

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 4116/2018

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Santo Tirso corresponde à carta publicada pela Portaria n.º 1308/2009, de 20 de outubro, com a alteração dada pelo Aviso n.º 15553/2016, de 13 de dezembro.

A Câmara Municipal de Santo Tirso apresentou, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de alteração simplificada da delimitação da REN para o município, a qual prevê a exclusão de 3112 m² de área integrada na tipologia «áreas com risco de erosão» de modo a que a empresa NURI, S. A., possa ampliar as suas instalações.

A proposta de alteração simplificada obteve o parecer favorável da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P./Administração Regional Hidrográfica do Norte, tendo a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte aprovado, em 24 de janeiro de 2018, a alteração simplificada da delimitação de REN para o município.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, faz-se público o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — Foi aprovada a alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o município de Santo Tirso.

2 — A alteração simplificada incide sobre a folha 1.3 da carta da REN em vigor, mais precisamente na exclusão identificada por E16, procedendo-se à publicação integral da carta da REN do município.

Artigo 2.º

Consulta

A carta da REN, num total de cinco folhas, e a memória descritiva e justificativa podem ser consultadas na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de março de 2018. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *Fernando Freire de Sousa*.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Santo Tirso

N.º de ordem	Superfície (hectares)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E 01	0.043	Áreas com risco de erosão	Expansão Urbana	Área destinada a expansão urbana para instalação de indústria.
E 02	0.034	Áreas com risco de erosão	Expansão Urbana	Área destinada a expansão urbana para instalação de indústria.
E 03	0.159	Áreas com risco de erosão	Expansão Urbana	Área destinada a expansão urbana para instalação de indústria.
E 04	2.138	Cabeceiras das linhas de água	Expansão Urbana	Área destinada a expansão urbana para instalação de indústria.
E 05	2.448	Cabeceiras das linhas de água	Áreas de construção em vigor	Trata-se de uma área identificada como zona industrial no PDM em vigor.
E 06	0.975	Áreas com risco de erosão	Áreas de construção em vigor	Trata-se de uma área identificada como zona industrial no PDM em vigor.
E 07	0.915	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar/Via de acesso local (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 08	0.341	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar/Via de acesso local (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 09	0.327	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar/Via de acesso local (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 10	0.110	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 11	0.164	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 12	2.172	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar/Via de acesso local (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.

N.º de ordem	Superfície (hectares)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E 13	0.024	Áreas com risco de erosão	Habitação unifamiliar (Empreendimento Golfe do Pizão).	Área destinada a expansão urbana para instalação do empreendimento Golfe do Pizão.
E 14	5.505	Áreas com risco de erosão	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local.	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local.
E 15	6.563	Cabeceiras das linhas de água	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local; Manutenção do Ecocentro e da central de valorização energética de biogás.	Operações de encerramento e selagem do aterro sanitário e recuperação paisagística do local; Manutenção do Ecocentro.
E 16	0.31	Áreas com risco de erosão	Ampliação de unidade industrial . . .	Ampliação das instalações de unidade industrial, arranjos exteriores, área de circulação e estacionamento.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

43026 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_1.jpg
43026 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_2.jpg
43026 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_3.jpg
43026 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_4.jpg
43026 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_43026_5.jpg
611205712

ECONOMIA

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Despacho n.º 3120/2018

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística definitiva ao equipamento de animação denominado SUD Lisboa Hall, sito em Lisboa, de que é requerente a sociedade Domus Tagus — Turismo e Lazer, L.ª, e, Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta do Turismo de Portugal, I. P., no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuir a utilidade turística definitiva ao SUD Lisboa Hall;

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixo a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data do Alvará de Utilização n.º 352/UT — CML/2017 — Parcial, da Câmara Municipal de Lisboa, de 23 de junho de 2017, ou seja, até 23 de junho de 2024;

3 — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determino que a proprietária e/ou exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4 — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 8.º e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, a utilidade turística fica condicionada e pode ser revogada se:

- i) O empreendimento for desclassificado;
- ii) A entidade exploradora for objeto de sanção administrativa por contraordenação laboral muito grave, transitada em julgado;
- iii) A entidade exploradora for objeto de sanção administrativa ou judicial pela utilização de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos

termos que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais;

iv) No prazo de 12 meses, após abertura do empreendimento, não estiverem asseguradas soluções globais de eficiência ambiental, designadamente de eficiência energética, gestão dos recursos hídricos e gestão de resíduos, a comprovar junto do Turismo de Portugal, I. P.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo citado.

12 de março de 2018. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

311206199

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Despacho n.º 3121/2018

A tarifa social de fornecimento de gás natural constitui uma medida de política de justiça social, que garante o acesso a este bem essencial pelos consumidores economicamente vulneráveis, independentemente do seu prestador, em condições de menor esforço financeiro e maior estabilidade tarifária.

A tarifa social de fornecimento de gás natural é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa pressão, determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Hoje, resultado das alterações e simplificação do processo de atribuição da tarifa social, o número de beneficiários abrangidos pela Tarifa Social da eletricidade e do gás natural é de cerca de 800 mil agregados familiares, sendo mais de 35 mil no gás natural.

A importância deste instrumento de política de justiça social é evidenciado pela cada vez maior importância que assumem as políticas de combate à pobreza energética.

Assim, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determino o seguinte:

Ponto único. O desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de gás natural, aplicável a partir de 1 de julho de 2018, previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 31,2 % sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais de gás natural, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis, não devendo a sua aplicação ser considerada para efeitos de outros apoios atualmente em vigor.

20 de março de 2018. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*.

311221401